



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4007356-73.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, são apelados PAULO ROBERTO FERREIRA e ELCIO APARECIDO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39890

APELAÇÃO Nº 4007356-73.2013.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

JUIZ: ANDERSON PESTANA DE ABREU

APTE.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

APDO.: PAULO ROBERTO FERREIRA e OUTRO

APELAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INOCORRÊNCIA – prazo prescricional que é de três anos, conforme previsto art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, à luz do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004 – precedentes desta Câmara – inexistência do decurso de prazo de 03 anos a contar da suspensão do feito pelo prazo de 01 ano – pedido de penhora via SISBAJUD – sentença proferida após dez meses da manifestação acerca da prescrição intercorrente, sem apreciação do pedido - a demora de deliberação a respeito não pode militar em desfavor do exequente - prescrição intercorrente não verificada no caso em tela – sentença reformada - recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Mercantil do Brasil S/A contra Paulo Roberto Ferreira e Élcio Aparecido de Araújo.

Por meio da sentença de fls. 386/390, foi reconhecida a prescrição intercorrente e o processo foi julgado extinto nos termos do artigo 924, V do Código de Processo Civil.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 406/415). Sustentou que o apelado foi citado por edital em 12.05.2017, inobstante o

ajuizamento da causa em 2013. A paralisação dos autos entre maio de 2021 e agosto de 2023 ocorreu por eventos alheios à sua vontade. A alteração legislativa pertinente tem aplicação a partir de sua vigência. Não foi apreciado o pedido de penhora SISBAJUD, de 03.08.2023. Não houve inércia de sua parte. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para o fim de ser afastada a prescrição e determinado o prosseguimento do processo.

A Defensoria Pública, atuando pelos executados, como curadora especial, em razão da citação editalícia, basicamente postulou pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso de apelação foi interposto no prazo. As custas foram recolhidas. Desse modo, comporta conhecimento.

De início, consigna-se que, tratando-se de execução amparada em cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é de três anos, conforme estabelecido no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, à luz do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.”

“Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.”

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pelos ora recorrentes, que dentre outras, deixou de acolher alegação de prescrição – Improcedência do inconformismo - Ação de execução embasada em cédula de crédito bancário emitida em 04/2009 - Prazo prescricional trienal - Inteligência do art. 206, §3º, inciso VIII, do CC, e do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra - Execução que

prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF Precedentes deste E. TJ - Ação ajuizada em 01/2010 - Inocorrência de prescrição - Irrelevante que a citação dos executados tenha ocorrido somente em 04/2023 - Interrupção da prescrição que retroage à data da propositura da ação (01/2010) - Inteligência do art. 240, § 1º, do CPC, assim como no art. 202, inciso I, do CC - Demora na citação que não ocorreu por motivos imputáveis exclusivamente ao banco exequente - Precedentes deste E. TJ - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento 2316178-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO FINANCIAMENTO. Recurso interposto contra decisão que não reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito da ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário. Prescrição não verificada. Prazo prescricional trienal. Inteligência do art. 206, § 3º, VIII do Código Civil e dos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004. O termo inicial do prazo prescricional, em verdade, iniciava-se com o vencimento da última parcela do título exequendo (22/07/2022 – fl. 17 da origem), não havendo, portanto, que se cogitar a ocorrência de prescrição intercorrente. Ademais, verificou-se postura proativa do exequente para receber seu crédito, de forma que, ainda que hipoteticamente ultrapassado o prazo trienal, não seria possível reconhecer desídia que justificasse a extinção do feito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Precedentes do STJ, da Turma Julgadora e do TJSP. Prescrição intercorrente não reconhecida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO” (Agravado de Instrumento

2153845-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024);

“Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito bancário. Prescrição da pretensão executiva. Ausência de citação. Nos termos do art. 219 do CPC/73. No caso concreto não se está a tratar de prescrição intercorrente, uma vez que o embargado não cuidou de promover a citação do embargante, ônus que lhe incumbia, com vistas à interrupção do prazo prescricional. Em que pese o ajuizamento da ação antes do decurso do prazo prescricional trienal (cédula de crédito bancário) tinha-se como pressuposto legal básico para a interrupção da prescrição a citação válida do embargante, no interregno previsto no §2º (dez dias) ou, no máximo, dentro do prazo do §3º (noventa dias), ambos do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973. Ora, o embargado não promoveu atos necessários para a efetivação da citação do embargante, medida necessária no contexto dos autos. A pronúncia da prescrição é medida que se impunha. Apelação provida” (Apelação Cível 1013506-59.2019.8.26.0002; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

A prescrição intercorrente não ocorreu.

Com efeito, a prescrição intercorrente tem por escopo conferir segurança jurídica às relações processuais, evitando a eternização da execução, o que poderia ocorrer se fosse dada ao exequente a possibilidade de, quando bem entender, reavivar o processo. Não se concebe no ordenamento jurídico brasileiro a existência de um processo pendente por prazo indeterminado, uma execução que possa nunca encontrar um fim e se manter perene.

No ordenamento jurídico brasileiro, a existência de direitos no âmbito privado não atingidos pela prescrição é absolutamente excepcional. Até mesmo em matéria criminal, a imprescritibilidade se restringe às hipóteses

excepcionalíssimas dos crimes de racismo e os praticados por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, incisos XLII e XLIV da Constituição Federal).

É caso de aplicação, por analogia, do entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, para a prescrição intercorrente na execução fiscal, cujo regramento é quase idêntico ao adotado pelo CPC/2015 e que certamente serviu de inspiração para o legislador. Tal entendimento é no sentido de que somente a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo – com o requerimento, v.g., de da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens inexistentes.

Confira-se o trecho da tese firmada pelo STJ que interessa ao desate do presente recurso:

“A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera” (REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018).

Trazidas essas considerações genéricas para o caso dos autos, conclui-se que a prescrição não se ultimou.

A ação executiva foi ajuizada em 14.05.2013.

A disponibilização da citação por edital no DJe ocorreu em

12.05.2017 (fls. 172). Diante das diligências frustradas na busca por bens, a pedido do exequente, a ação foi suspensa em 29.07.2020.

A despeito de toda tramitação havida anteriormente, por questão de segurança jurídica, deve-se considerar que, quando da suspensão, o credor foi alertado de que o prazo da prescrição intercorrente começaria a fluir assim que esgotado o prazo de um ano da suspensão.

A publicação da referida decisão ocorreu em 05/08/2020 (fls. 357). Assim, considerando o prazo de suspensão de um ano e os três anos de prescrição, a pretensão estaria fulminada em 05/08/2024 apenas.

Ocorre que, em 03.08.2023 – fls. 365 – o apelante postulou a penhora de valores, via SISBAJUD, quando obviamente não estava caracterizada a prescrição intercorrente. Na ocasião, juntou planilha atualizada do débito e as custas pertinentes.

Por decisão datada de 28.10.2023, o juízo determinou a manifestação a respeito da prescrição intercorrente, o que foi refutado pelo apelante em 03.11.2023.

A sentença de extinção foi proferida em 02.09.2024.

Em outras palavras, o processo não prosseguiu sem penhoras frutíferas ou localização de bens passíveis de penhora por mais de três anos. Tampouco se pode levar em conta a data da sentença para considerar consumada a prescrição. Na verdade, era caso de apreciação do pedido de penhora, mas nada se decidiu a respeito.

Neste caso em particular, a demora de dez meses para se reconhecer por sentença a prescrição intercorrente não pode militar em desfavor do apelante.

Ora, tempestivamente havia pedido de penhora e isso não foi considerado pelo juízo.

Releva consignar que a interrupção do prazo da prescrição intercorrente somente é possível com a efetiva constrição patrimonial. Somente a realização de buscas infrutíferas não teriam o condão de obstar o referido prazo (STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018), o que não é a hipótese dos autos, porque isso sequer foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oportunizado ao apelante.

À vista de tais considerações gerais, no caso em tela, não há que se falar em inércia do apelante. O feito não permaneceu paralisado por mais de três anos. Por tudo isso, não se deu o decurso do prazo da prescrição intercorrente.

Em suma, afasta-se o reconhecimento da prescrição, determinado o prosseguimento da execução.

Nesses moldes, **dá-se provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator